

PARECER PRÉVIO Nº 29/2021

REF.: PROCESSO Nº 5817/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 135/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR PEDRINHO BOTARO

COAUTOR DO PROJETO: VEREADOR ZEZÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei 135/2021, objetivando dar a denominação de “Parque Claudiomiro Barbeiro” ao Parque Municipal localizado na Vila Guaraciaba, área de classificação fiscal 25.011.006, com entrada principal na Avenida Valentim Magalhães.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Lei CM 135/2021, de autoria dos Nobres Vereadores **Pedrinho Botaro** e **Zeção**, protocolizado nesta Casa no dia 03 de agosto de 2021, objetivando dar a denominação de “Parque Claudiomiro Barbeiro” ao Parque Municipal localizado na Vila Guaraciaba, área de classificação fiscal nº 25.011.006, medindo 510.579,00 m² (ementa) ou 510.570,00 m² (artigo 1º), com entrada principal na Avenida Valentim Magalhães.



A propositura se fez acompanhar tão somente da certidão de óbito da personalidade a ser homenageada, não constando do projeto a planta (ou croqui) do local, apesar de fornecida a classificação fiscal do imóvel.

A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela.

Em se tratando de projeto de lei objetivando a denominação de próprio ou logradouro municipal, sempre temos o cuidado de recomendar que seja ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida pretendida, e, ainda, quanto à correta descrição constante do projeto, bem como que informe a esta Casa se o próprio público em questão (ou o logradouro) não possui denominação.

Tal medida é necessária para se ter certeza quanto à precisa descrição da área objeto do projeto de lei. E, como sempre, enfatizamos, deve a Câmara Municipal aguardar a resposta do Executivo quanto a esse quesito, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.



No entanto, no caso presente, esta medida, ou seja, oficiar ao Executivo solicitando as devidas informações, não é mais necessária, pois já se conhece a resposta do Prefeito a respeito da questão.

Isso porque, no caso do projeto de lei em tela, **em que pese não haver, no presente processo, qualquer menção ou referência quanto a existência de projeto de lei com o mesmo objeto**, já existe o PL CM 96/2021 (Proc. 3294/2021) de autoria do nobre Vereador Pedrinho Botaro, de idêntico teor ao PL CM 135/2021, objetivando, igualmente, dar a denominação de "Parque Claudiomiro Barbeiro" ao Parque Municipal Guaraciaba, sendo o PL CM 96/2021 retirado pelo autor em 26 de agosto de 2021.

O Assistente Jurídico Legislativo Dr. Rodolfo Severiano de Oliveira, designado para exarar parecer prévio ao PL CM 96/2021, já havia orientado a expedição de ofício ao Executivo solicitando as devidas informações quanto à viabilidade técnica da pretendida denominação de "Parque Claudiomiro Barbeiro" ao Parque Guaraciaba.

E, uma vez encaminhado o ofício ao Executivo, houve a resposta do Prefeito Municipal, com as informações pertinentes (fls. 2 do Proc. Acessório 3294/2021), encaminhada à Câmara Municipal em 25 de agosto de 2021 e lida em Plenário no dia seguinte, 26 de agosto de 2021, mesma data, por sinal, da retirada do PL CM 96/2021 pelo autor.

Tudo isso, repetimos, não consta deste processo, e nem mesmo qualquer menção à existência do projeto de lei anterior ou à resposta do Executivo a esta Casa.



Fazemos este relato, pois é preciso que esta Edilidade procure aprimorar os procedimentos do processo eletrônico, já que, em casos como esse, em que o projeto de lei posterior é distribuído a outro Assistente Jurídico Legislativo que não aquele que exarou o parecer acerca do projeto anterior, corre-se o risco, de, justamente por não saber que já existe projeto idêntico e que já houve, inclusive, a resposta do Executivo, o AJL novamente recomendar a expedição de ofício solicitando informações ao Executivo.

E, cremos, seria bastante desagradável ao Prefeito receber pedido de informações que já foram por ele prestadas. Mais do que desagradável, viria a denotar falta de controle dos documentos oficiais por parte deste Legislativo.

Sabemos das limitações do processo eletrônico, mas cremos que seria uma boa providência se verificar junto aos setores responsáveis se não haveria a possibilidade de que, quando fossem apresentados projetos de mesmo teor, estes fossem juntados num mesmo processo, como era feito nos processos físicos, a fim de propiciar a todos a visão de toda a tramitação e do processo legislativo, e facilitar o trabalho dos Vereadores e dos servidores dos setores envolvidos, pois seria melhor e mais fácil visualizar e conhecer os documentos, quando todos estão agrupados num mesmo processo, do que obrigar a que os interessados pesquisem na página do processo eletrônico pelo autor ou pelo assunto, o que é bem mais trabalhoso e demorado.

Mas, voltando à resposta do Prefeito Municipal quanto à medida pretendida pelo PL CM 96/2021, é o seguinte o teor do Ofício encaminhado por S.Exa. ao Presidente desta Casa (Ofício PC. Nº 157.0.2021 – fls. 02 do Processo Acessório 3294/2021):



“Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 96/2021**, de iniciativa do **Legislativo**, que denomina ‘Parque Claudiomiro Barbeiro’ o Parque Municipal localizado na Vila Guaraciaba na Cidade de Santo André - SP, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Quanto à denominação proposta, informamos que não há no Município de Santo André qualquer outro logradouro ou equipamento público que utilize o nome ora sugerido.

De acordo com a Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos, a área que se pretende denominar é o lote público de classificação fiscal nº 25.011.006, cuja origem é desapropriação, com a finalidade de implantação de Parque Municipal, possui área de 510.579,00 m² (quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e nove metros quadrados).

Salientamos que o nome Parque Guaraciaba é referência no município, motivo pelo qual sugerimos que o mesmo seja mantido, acrescentando-se a ele o nome de Claudiomiro Barbeiro. (grifamos)

Dessa maneira, para que não ocorra incongruência na legislação e, caso prospere o Projeto de Lei nº 96, de 2021, **solicitamos que seja alterada a redação da ementa e do art. 1º, para**



que seja corrigida a metragem da área do parque e a inclusão do nome Guaraciaba à nova denominação, na seguinte conformidade: (grifamos)

“**DENOMINA** ‘Parque Guaraciaba – Claudiomiro Barbeiro’ o parque municipal localizado na Avenida Valentim Magalhães, na Vila Guaraciaba, no Município de Santo André.”

“Art. 1º - Fica denominado ‘**Parque Guaraciaba** – Claudiomiro Barbeiro’ o parque municipal, de classificação fiscal nº 25.011.006, com **510.579,00** m², localizado na Avenida Valentim Magalhães, na Vila Guaraciaba, no Município de Santo André.”

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA - Prefeito”

Diante disso, quer nos parecer que assiste razão ao Chefe do Executivo em sua preocupação de manter vivo o nome do Parque Guaraciaba, que, como explicou, é referência no Município, e já conhecido da população, podendo-se tão somente a ele acrescentar o nome do homenageado, havendo, ainda, a necessidade de corrigir a metragem constante do art. 1º do projeto de lei.

Se esse também for o entendimento de seus digníssimos Membros, **essa Douta Comissão de Justiça poderá apresentar, por ocasião do competente parecer, Projeto de Lei Substitutivo com as devidas correções, nos termos da redação sugerida pelo Excelentíssimo Prefeito**



Municipal, consoante disposto no § 1º do art. 134, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de próprios públicos não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 02 de setembro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

